



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 766/2023

MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.018/1986

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Vereador que subscreve apresenta, nos termos regimentais, a seguinte Indicação, solicitando o seu encaminhamento ao Poder Executivo Municipal para as devidas providências: Minuta de Projeto de Lei que altera a redação do art. 419 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1.986 (Estatuto dos Servidores Municipais), que prevê a possibilidade de redução de jornada de trabalho do servidor público municipal que comprove a condição de responsável por familiar portador de doença grave ou mental ou deficiência física para 30 horas semanais.

Justificativa

A medida contida na presente indicação tem como objetivo aprimorar a redação do dispositivo legal que concede jornada especial ao servidor municipal à recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que ao analisar a questão elevou o assunto à tese de repercussão geral determinando a aplicação do Estatuto dos Servidores Federais aos Estados e aos Municípios:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO;
JORNADA DE TRABALHO; PESSOA COM DEFICIÊNCIA
DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS*

***Servidores públicos estaduais e municipais: filho com
deficiência e jornada reduzida - RE 1.237.867/SP (Tema 1.097
RG)***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ODS: 3, 8, 10 e 16

Tese fixada:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”

Resumo:

Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990 (1).

A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabe, no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptar a realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.

Nesse contexto, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.

Ademais, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por se referir à determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário, é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 98 – Será concedido o horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo: (...) §2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

RE 1.237.867/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59” (Informativo nº 1080/2023)

Nesses termos a Lei nº 8.112/90 assim estabelece:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º *As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016\)](#)

§ 4º *Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.”*

Já, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Secretaria de Gestão de Pessoas, Departamento de Remuneração e Benefícios, Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor, Coordenação-Geral de Concurso e Provimento de Pessoal, Divisão de Perícia Oficial em Saúde e Divisão de Provimento e Vacância) emitiu a seguinte nota técnica a respeito do assunto:

“Nota Técnica Conjunta nº 113/2018-MP

Assunto: Concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência

Referência: Processo SEI 25000.024684/2017-12

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. *Trata-se de manifestação que tem por objetivo orientar os órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e os Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, quanto ao alcance dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a concessão de horário especial ao servidor*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

público federal com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

ANÁLISE

2. A Lei nº 8.112, de 1990, possibilitou a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada por junta oficial em saúde, independentemente da compensação de horário. Vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

3. A partir da alteração no art. 98, promovida pela Lei nº 13.370, de 12 de janeiro de 2016, no que se refere à extensão do disposto no § 2º do art. 98 da Lei precitada, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este Órgão Central do SIPEC exarou o Ofício Circular nº 58/2017-MP, de 21 de fevereiro de 2017, a fim de ofertar instruções aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades, bem como aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, acerca



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da avaliação pericial para fins de cumprimento do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990. Por elucidativo, transcreve-se:

a) A competência para realizar a avaliação é de junta oficial, que deverá aferir a condição de deficiente do cônjuge, filho ou dependente do servidor;

b) A avaliação deverá ser efetuada na forma das normas atualmente em vigor, quais sejam: Decreto nº 3.298, de 1999, e Decreto nº 5.296, de 2004 (o instrumento de avaliação de que trata a chamada "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", instituída pela Lei nº 13.146, de 2015, ainda não foi concluído pelos órgãos competentes, e seu prazo de conclusão expirará em janeiro de 2018);

c) **Deverá ser avaliada a necessidade e a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, bem como o papel do servidor, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto;**

d) A junta oficial poderá valer-se de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão; e

e) A junta oficial, ao estipular a nova jornada do servidor, deverá atuar com **razoabilidade**, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, **mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo.**

4. Em continuidade, foi editada a 3ª Edição revisada do Manual de Perícia Oficial em Saúde, aprovado pela Portaria nº 19, de 20 abril de 2017, complementando as orientações ora ofertadas, com o cuidado de limitá-la à competência da perícia oficial e da equipe multiprofissional.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes excertos do Manual:

A concessão do horário especial ao servidor amparado pelo §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, objetiva possibilitar ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*servidor se ausentar do local de trabalho para prestar **assistência** ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário. Recomenda-se especial atenção quanto à definição da diminuição das horas na jornada de trabalho do servidor. A junta oficial fundamentará sua decisão considerando a necessidade da presença do servidor junto ao familiar/dependente, bem como a condição do examinado, para aferir a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, o contexto familiar, bem como o papel do servidor na assistência à pessoa com deficiência, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto e a critério dos peritos.*

Nesse sentido, poderá ser solicitado pela junta oficial o que for necessário e passível de comprovação para que haja sua convicção. A junta oficial poderá valer-se ainda de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão e estipular a nova jornada do servidor, devendo atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo, resguardando assim o interesse público.

5. Sobre o assunto, é necessário destacar o previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - o s impedimento s nas funções e nas estruturas do corpo;

II - o s fato res socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2o O Poder Executivo criará instrumento s para avaliação da deficiência.”

Entende-se fundamental, destacar que o Decreto nº 6949/2009 que “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, equivale à Emenda Constitucional nos termos do art. 5º, “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”:

“Artigo 7

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

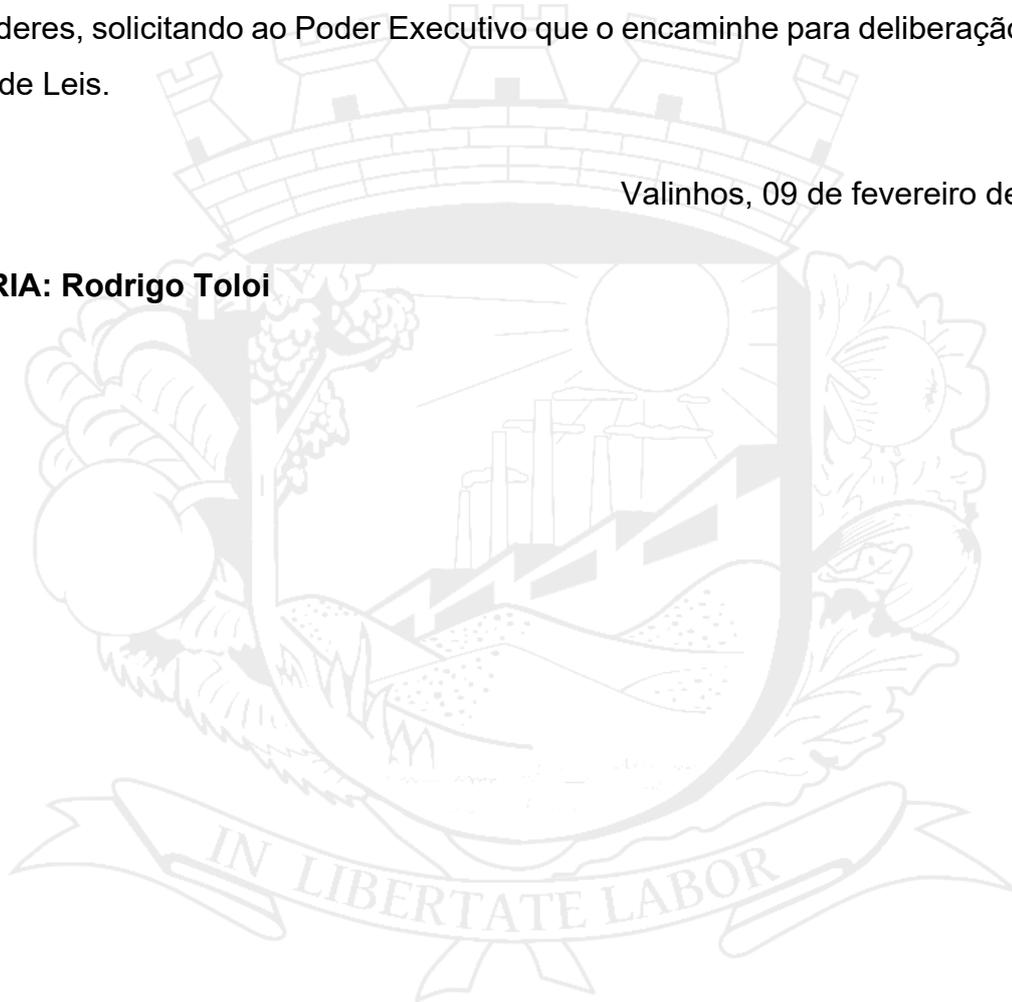
ESTADO DE SÃO PAULO

maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.”

Diante da importância da matéria, encaminho a minuta através da presente Indicação, a fim de assegurar a harmonia e independência entre os Poderes, solicitando ao Poder Executivo que o encaminhe para deliberação desta Casa de Leis.

Valinhos, 09 de fevereiro de 2023.

AUTORIA: Rodrigo Toloi





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1.986 (Estatuto dos Servidores Municipais), na forma que especifica.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É alterada a redação do art. 419 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1.986 (Estatuto dos Servidores Municipais), na seguinte conformidade:

Artigo 419 - Ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente que seja portador de doença grave ou mental ou deficiência física será concedido horário especial, com redução da jornada de trabalho semanal de até 50% na forma de regulamento.

§ 1º. O benefício referido no caput será concedido quando comprovada a necessidade, independente de compensação de horário, após avaliação médica e análise social, promovidos pela Administração.

§ 2º. Quando mais de um responsável pelo familiar for servidor municipal, o benefício será concedido apenas a um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3°. O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente, devendo sempre ser concedido o benefício de maneira menos gravosa à Administração, desde que atenda à necessidade específica do servidor.

§ 4°. Fica vedada ao servidor beneficiado na forma deste artigo a realização de horas extras.

§ 5°. O benefício previsto no caput será concedido por tempo indeterminado, mediante requerimento do servidor, desde que mantido o atendimento aos requisitos ora estabelecidos.

§ 6°. A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade da manutenção do benefício.

§ 7°. O servidor que utilizar indevidamente o benefício previsto neste artigo, além da imediata cessação ficará sujeito à responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal